



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01771/05

RELATÓRIO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (RELATOR): Tratam os presentes autos do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Antônio de Alcântara, Presidente, à época do julgamento da Prestação de Contas, da **Fundação Espaço Cultural - FUNESC**, exercício de 2004, cujo gestor responsável foi o Sr. Temístocles Barbosa Cabral.

Em 21 de maio de 2008 o Tribunal, através do Acórdão APL TC 345/08 julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas, porém, assinou prazo para que o gestor à época, Sr. José Antônio de Alcântara, promovesse a regularização do contrato de concessão remunerada de uso do estacionamento do Espaço Cultural, bem como para adoção de medidas visando a regularizar o quadro funcional do órgão.

Em 06 de agosto o Tribunal emitiu o Acórdão APL - TC 699/09 aplicando multa ao Sr. José Antônio de Alcântara pelo não cumprimento do Acórdão APL TC 345/08, além de assinar ao gestor à época, Maurício Navarro Burity, novo **prazo de 90 dias** para que adotasse as medidas anteriormente destacadas.

Insatisfeito com os termos do Acórdão APL TC 699/209 o ex-gestor José Antônio de Alcântara interpôs o presente recurso de fls. 830/881.

Ao analisar o recurso, a Auditoria informou que a FUNESC regularizou o contrato de concessão de uso do estacionamento do Espaço Cultural desde o exercício de 2007, porém, não implantou o ticket individual de estacionamento. Informou também o órgão técnico que o gestor à época do Acórdão APL TC 699/09 adotou as providências contidas no referido Acórdão.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria em Parecer do Procurador Geral Márcilio Toscano Franca Filho opinou pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo provimento parcial, devendo ser considerado cumprido o item “d” do Acórdão APL TC 699/09 e mantida a multa aplicada ao Sr. José Antônio de Alcântara.

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (RELATOR): Ficou constatado pela Auditoria que o recorrente renovou o contrato de concessão de uso do estacionamento da FUNESC pela SAFECARS ESTACIONAMENTOS LTDA. Ou seja, antes mesmo da publicação do Acórdão APL TC 345/08. Todavia, as irregularidades vistas no contrato original permaneceram. Também deixou o ex-gestor de cumprir a outra determinação contida na alínea “d” do mencionado Acórdão que fixou prazo para adoção de medidas, visando a regularizar o quadro funcional da Fundação. Assim o Acórdão APL TC 345/08 não foi cumprido, permanecendo a multa aplicada.

Ainda, ficaram comprovadas medidas saneadoras tomadas pelo atual gestor Maurício Navarro Burity, a quem foi assinado prazo, o qual promoveu Ação de Despejo com pedido de rescisão contratual bem como Ação Ordinária de Cobrança contra a empresa que detinha a concessão do uso do estacionamento, vez que aquela se encontrava inadimplente com a Fundação e nomeou Comissão com vistas a regularização do quadro funcional da FUNESC. Assim determinava o item “d” do Acórdão APL - TC 699/09.

Ex positis, VOTO no sentido de que o Tribunal tome conhecimento do Recurso, por sua tempestividade e no mérito: **a)** lhe dê provimento parcial para considerar cumprido em parte o Acórdão APL TC 345/08, mantendo, por isso a multa aplicada ao Sr. José Antônio Alcântara, **b) comunique a decisão** aos interessados.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01771/05

Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento parcial do Recurso. Manutenção da multa aplicada.

ACÓRDÃO TC – 00514/11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **01771/05**, referente ao Recurso de Reconsideração impetrado pelo Sr. José Antônio de Alcântara, ex-gestor da Fundação Espaço Cultural - FUNESC, contra o Acórdão APL - TC 699/09 que aplicou multa ao gestor, tendo em vista a não adoção das medidas citadas no Acórdão APL TC 345/08, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em conhecimento do Recurso, por sua tempestividade e no mérito: **a)** lhe dar provimento parcial para considerar cumprido em parte o Acórdão APL TC 345/08, mantendo, por isso a multa aplicada ao Sr. José Antônio Alcântara, **b) comunicar a decisão** aos interessados.

Assim decidem tendo em vista Ficou constatado pela Auditoria que o recorrente renovou o contrato de concessão de uso do estacionamento da FUNESC pela SAFECARS ESTACIONAMENTOS LTDA. Ou seja, antes mesmo da publicação do Acórdão APL TC 345/08. Todavia, as irregularidades vistas no contrato original permaneceram. Também deixou o ex-gestor de cumprir a outra determinação contida na alínea “d” do mencionado Acórdão que fixou prazo para adoção de medidas, visando a regularizar o quadro funcional da Fundação. Assim o Acórdão APL TC 345/08 não foi cumprido, permanecendo a multa aplicada.

Ainda, ficaram comprovadas medidas saneadoras tomadas pelo atual gestor Maurício Navarro Burity, a quem foi assinado prazo, o qual promoveu Ação de Despejo com pedido de rescisão contratual bem como Ação Ordinária de Cobrança contra a empresa que detinha a concessão do uso do estacionamento, vez que aquela se encontrava inadimplente com a Fundação e nomeou Comissão com vistas a regularização do quadro funcional da FUNESC. Assim determinava o item “d” do Acórdão APL - TC 699/09.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 13 de julho de 2011.

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial